

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.337/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000282272-60
Impugnação: 40.010127308-66
Impugnante: Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.
IE: 186284888.00-18
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTAS. RESTITUIÇÃO - MULTAS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de multa de revalidação, multa isolada e juros de mora, relativos à autuação por apropriação indevida de crédito do ICMS. Todavia, a requerente não fez prova do direito à restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante requer da Fazenda Pública Estadual a restituição de R\$ 471.236,46 (quatrocentos e setenta e um mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) recolhidos a título de multa de revalidação, multa isolada e juros de mora, ao argumento de que pagou indevidamente tais exigências, constantes dos PTAs nº 01.000159966-01 e 01.000160531-91, relativas à apropriação indevida de crédito do ICMS.

O Delegado Fiscal de Betim indeferiu a restituição às fls. 66, com fundamento no parecer da Fiscalização de fls. 59/65.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 69/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 117/120.

A 1ª Câmara de Julgamento, às fls. 127, converteu o julgamento em diligência, cumprida pelo Fisco às fls. 133/136 e exarou Despacho Interlocutório, o qual foi cumprido pela Impugnante (fls. 140/282). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 284/288).

DECISÃO

1. Dos PTAs que deram origem ao pedido de restituição

A Impugnante fundamenta o pedido de restituição nos recolhimentos que efetuou, relativos aos AIs nº 01.000159966-01 e 01.000160531-91, que possuem os seguintes relatórios:

AI nº 01.000159966-01:

“Aproveitamento de crédito de ICMS em operação de entrada relacionada a posterior saída de mercadoria beneficiada por crédito presumido concedido nos termos do art. 75, X do RICMS/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mencionado aproveitamento contraria o disposto na alínea "a" do inc. X do art. 75 do citado regulamento." (grifou-se)

AI nº 01.000160531-91:

"Auto de Infração emitido para lançar o ICMS e a respectiva multa de revalidação resultantes da recomposição da conta gráfica do contribuinte elaborada no Auto de Infração n. 01.000159966-01. citado Auto tem data original de elaboração o dia 22/12/2008, momento no qual era desconhecida a apuração do imposto referente ao período de 12/2008, sendo impossível, portanto, estender os reflexos do estorno que fora elaborado a este período. Como o período de 12/2008 foi o primeiro a apresentar saldo devedor de ICMS após a glosa de créditos, encerram-se aqui os efeitos do citado estorno."

No requerimento de fls. 02/04, a Impugnante esclarece que o crédito apropriado, e estornado pelo Fisco nos PTAs acima, tem origem nos recolhimentos que ela efetuou no período de 16/05/08 a 30/11/08, na importação de mercadorias desembaraçadas no território de outras Unidades da Federação.

Aduz a Impugnante que o recolhimento do ICMS na importação de mercadorias desembaraçadas em outras Unidades da Federação era indevido, por força da autorização de fls. 22, do Subsecretário da Receita Estadual, em exercício, que concedeu o diferimento nessa situação.

Dos autos, depreende-se que a Impugnante recolheu o ICMS na importação de mercadorias em outras Unidades da Federação. Portanto, recolhido o imposto, ela teria o direito ao respectivo crédito, que foi escriturado em seus livros fiscais.

Como se pode observar por meio do relatório dos PTAs nº 01.000159966-01 e 01.000160531-91, acima transcritos, o motivo dos estornos do crédito não é o mesmo alegado pela Impugnante.

Expressamente consta no AI 01.000159966-01 que a irregularidade é o *"Aproveitamento de crédito de ICMS em operação de entrada relacionada a posterior saída de mercadoria beneficiada por crédito presumido concedido nos termos do art. 75, X do RICMS/2002"*.

O Fisco, portanto, não fez o estorno baseado no ICMS recolhido na importação de mercadorias desembaraçadas em outras Unidades da Federação. O motivo do estorno é a concessão de crédito presumido, nos termos do art. 75, X do RICMS/2002. Tal regra impede a apropriação de outros créditos do imposto.

O Fisco agiu corretamente ao estornar os créditos no AI 01.000159966-01. Permitir a apropriação, como fez a Impugnante, daria a ela dois benefícios: 1) apropriar créditos de operações anteriores; e, cumulativamente, 2) beneficiar-se de crédito presumido. Tal situação, anômala, daria a ela excesso de créditos do ICMS, beneficiando-a duplamente.

Na situação detectada pelo Fisco há evidente prejuízo ao erário e desrespeito ao princípio da não cumulatividade. Portanto, ou se concede o crédito pelas operações

anteriores na importação de mercadorias desembaraçadas em outras Unidades da Federação; ou se permite o crédito presumido. Uma situação exclui a outra.

A opção feita pela Impugnante foi pelo crédito presumido, consoante o art. 5º (fls. 07) do Regime Especial/PTA nº 16.000111170-91. Dessa forma, o Fisco, não encontrando respaldo no regime especial para manter o crédito, fez o estorno. Os fundamentos do estorno constam às fls. 61.

Na hipótese configurada acima, conclui-se que a Impugnante não possui direito à restituição.

2. Da autorização de diferimento do ICMS na importação de mercadorias em outras Unidades da Federação

No requerimento de fls. 02/04 a Impugnante alega que, em face da autorização de fls. 22, ela teria direito ao crédito do ICMS recolhido na importação de mercadorias desembaraçadas em outras Unidades da Federação. Todavia, ela não fez prova do seu direito, mesmo após a medida de fls. 127, deferida por esta 1ª Câmara de Julgamento, conforme as razões a seguir.

Na Autorização do Subsecretário da Receita Estadual em exercício, de fls. 22, não consta a previsão de restituição dos valores do ICMS recolhidos em decorrência da importação de mercadorias desembaraçadas em outras Unidades da Federação.

De fato, às fls. 22 consta:

“... AUTORIZA o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelo contribuinte JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., I.E. 186.284888.0018, em território de outra unidade da Federação, até 31.12.2008, com o diferimento do ICMS, nos termos do Regime Especial acima especificado e observadas as demais condições estabelecidas na legislação tributária.

Esta autorização entra em vigor na data da ciência à JABIL, produzindo efeitos de 05 de novembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008.”

Vê-se, portanto, que não houve autorização do Subsecretário da Receita Estadual em exercício para a restituição de ICMS, nem mesmo nos casos pretéritos, considerando que a Autorização é retroativa a 05 de novembro de 2007.

A Autorização acima, portanto, produz um único efeito: a concessão de diferimento na importação de mercadorias desembaraçadas em outras Unidades da Federação.

Ainda assim, com a disposição expressa sobre o assunto, o despacho interlocutório de fls. 127 não foi cumprido integralmente pela Impugnante, de acordo com a análise feita pelo próprio Fisco às fls. 284/288.

Duas situações devem ser levadas em consideração:

1. os recolhimentos do ICMS efetuados pela Impugnante na situação descrita na Autorização, no período de 5/11/07 até a data da Autorização em 22/11/08, que dizem respeito às situações pretéritas, não dão direito à restituição, por falta de previsão legal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. os fatos geradores posteriores à Autorização, que abrangem o período de 22/11/08, data da Autorização, até 31/12/08, data do término da concessão do diferimento, não estavam sujeitos ao recolhimento do ICMS, em virtude do diferimento autorizado. Por conseguinte, se a Impugnante recolheu ICMS nesse período o fez por conta própria, já ciente de que não teria o direito ao crédito do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação por falta de prova do direito pleiteado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator